



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.734/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.150/2024
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**

Institui o Programa Estadual de Segurança Aquática, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Segurança Aquática, tendo por escopo estabelecer ações de segurança visando à prestação de serviços de exercícios e treinamento em atividade aquática, na área de atividade física, desportiva e similar.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Segurança Aquática estabelecerá responsabilidades e compromissos para conscientização da sociedade com relação à prevenção de afogamentos, assim como à qualidade e segurança numa sessão, aula, treinamento, atividades aquáticas em estabelecimentos com piscina, tanques aquáticos e similares, bem como em outros espelhos d'água, como represas, lagos, rios e praias.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se ações de orientação e prevenção de segurança aquática:

I – divulgar por intermédio de palestras, campanhas e outros meios, práticas adequadas referentes ao ambiente aquático visando diminuir acidentes nas residências, rios, represas, piscinas, praias e lagos;

II - conscientizar a população acerca de riscos e perigos nos ambientes aquáticos, informando sobre procedimentos preventivos;

III - formar cidadãos multiplicadores que possam difundir o uso de práticas seguras em ambientes aquáticos;

IV - evitar acidentes domésticos em baldes, tanques, pias e outros, estabelecendo programas educativos para aflorar a cultura de prevenção em piscinas e ambientes domésticos;

V – implementar programa de ensino de natação para crianças, com caráter preventivo, estimulando a prática de aulas onde a segurança aquática faça parte do processo educativo.

Art. 3º As ações do Programa Estadual de Segurança Aquática, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser implementadas em parceria com entidades desportivas e empresas ligadas às atividades aquáticas.

§ 1º Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Estado poderá firmar convênios necessários para a implementação das ações do Programa Estadual de Segurança Aquática.

§ 2º Nas entidades conveniadas, as aulas de natação serão oferecidas, prioritariamente, às pessoas em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritas nos programas sociais.

Art. 4º O Poder Executivo, através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Paraíba ou de outros entes, poderá ministrar palestras nas escolas públicas e privadas sobre o Programa Estadual de Segurança Aquática.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de outubro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente